



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141301-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada APARECIDA TORRES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1141301-06.2023.8.26.0100

Comarca: 17ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Apelante/Apelada: Aparecida Torres Leite (Justiça Gratuita)

Apelada/Apelante: Banco Bmg S/A.

Voto nº 34.574

Apelações Cíveis. Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo, subsidiário, de conversão de empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Cobrança a título de Margem de Reserva Consignável (RMC) devidamente autorizada. Contrato válido. Documentação trazida pela ré que demonstra a efetiva contratação do cartão. Solicitação do crédito, ademais, que não foi negada pela autora. Possibilidade de cancelamento do cartão. Consumidor que tem o direito de cancelá-lo a qualquer tempo, mesmo se estiver inadimplente. Artigo 17-A e seus parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Cancelamento do plástico que não isenta o consumidor de quitar eventuais débitos pendentes. Sentença reformada em parte. Sucumbência majoritária da autora. Inversão do ônus sucumbencial e honorários. Recursos parcialmente providos, nos termos da fundamentação.

Recursos em sede de Apelações Cíveis

que objetivam a reforma da respeitável sentença de fls. 386/393, que, em “Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão de empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum”, ajuizada por **Aparecida Torres Leite** em face de **Banco BMG S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos e extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em cancelar o cartão de crédito consignado (RMC) firmado entre as partes, convertendo o negócio jurídico em empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, com recálculo da obrigação para quitação em prestações fixas e com data para seu término, além da incidência de juros remuneratórios em patamar fixado pela instituição financeira demandada para empréstimos consignados na data da contratação, desconsiderando-se os encargos de mora do cartão e atentando-se para os limites fixados para mutuários do INSS. As quantias já descontadas junto à folha de pagamento deverão ser amortizadas de eventual saldo devedor e corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso, com acréscimo de juros de mora legais mensais desde a citação. Na hipótese de existência de saldo credor em favor da parte autora, a restituição deverá ser em dobro, nos moldes da fundamentação. Foi autorizada a compensação dos valores devidos pelo réu com aqueles depositados na conta corrente da parte autora a título de concessão de mútuo. Sucumbente em maior parte, a ré foi

condenada ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

A ré, não conformada com a decisão, apela (fls. 396/411).

Alega, em síntese, prescrição, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC (três anos) e art. 27 do CDC (cinco anos), sendo certo que o contrato sub judice foi assinado em 09/06/2016. E decadência de prazo para o pedido de anulação da operação, pois nos termos do art. 138 do CC, o prazo seria de 4 anos a contar da realização do negócio (art. 178, II, do CC).

No mérito, afirma que o cartão de crédito consignado é serviço regulamentado pela Lei 10.820/2003, mediante o qual o consumidor tem acesso a crédito mediante pagamento de juros menores do que o cartão de crédito convencional, não havendo que se falar em irregularidade na oferta e contratação em comento, realizada de forma livre e sem vício de consentimento. Os termos do contrato, no caso, seriam claros e teria havido desbloqueio do plástico, seguido da entrega de R\$1.077,99.

Afirma não ser possível a conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado, porque são modalidades de crédito com condições distintas.

Inexistiria, entende, motivo para a repetição de valores, pois não houve ilícito nos termos do art. 186 do CC, mas sim exercício regular de direito, nos termos do art.

188, I, do CC. E, caso assim não se entenda, deve ser afastada a devolução dobrada, pois não houve má-fé nos descontos, pois realizados nos termos do contrato firmado entre as partes.

Requer sejam acolhidas as preliminares de prescrição e decadência ou, no mérito, seja provido o recurso para ver julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, seja afastada a repetição de quantias ou que ao menos a devolução seja simples.

A autora também apela (fls. 427/434), ao argumento de que não basta a assinatura do contrato para impedir qualquer discussão acerca do negócio ou mesmo seja invocada a sua nulidade.

Afirma, no mais, que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo CDC (Súmula 297 do STJ e ninguém subscreveria contrato que não tem previsão de fim das prestações ou indicação da soma total a pagar (art. 52, IV e V, do CDC).

Houve, entende, invencionice ardilosa, sendo fundamental assinalar que as faturas trazem débitos do valor mínimo do boleto, ou seja, não houve compra ou uso do cartão. Não teria havido, ainda, exibição dos documentos exigidos por lei, resoluções e instruções normativas elencadas a fls. 377/378.

Caso se entenda pela existência de contratação válida, pugna pela conversão do empréstimo RMC para consignado comum, como posto na peça vestibular, com restituição simples do que foi pago à maior, determinando-se que

a parte se abstenha de reservar a margem consignável do apelante.

Requer seja provido o recurso com a reforma da r. sentença, para ver anulado o contrato RMC, com repetição dobrada do indébito, ou seja convertido o empréstimo em consignado comum, com recálculo oriundo do valor depositado à parte apelante, com os juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Bacen para empréstimos consignados à época da contratação, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, desprezados a mora e os encargos do cartão, devendo o débito ser parcelado em prestações fixas cujos valores devem respeitar o percentual de 5% do benefício líquido da parte recorrente, ordenando-se, por fim, que as quantias já deduzidas da folha previdenciária devem ser amortizadas do saldo devedor de forma simples, corrigida de cada desembolso, fluindo juros de mora de 1% ao mês da citação, devendo eventual diferença ser restituída à parte autora, determinando-se, ainda, que a parte apelada se abstenha de reservar a RMC e realizar empréstimo sob a RMC envolvendo o autor, sob pena de multa diária e, ainda, seja cancelado o cartão de crédito vinculado à RMC, com a condenação da ré ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais e despesas processuais.

O comprovante de recolhimento do preparo recursal do recurso da ré foi juntado a fls. 412 e 414.

A autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 357/366).

Somente a ré apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 546/551).

Os recursos são tempestivos e foram recebidos em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão de empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum”, em que a autora narra ter contratado empréstimo consignado, mas a ré, sem sua autorização, lhe impôs a chamada reserva de margem consignada, jamais pretendida.

Veio em juízo buscar a declaração de nulidade do contrato e inexigibilidade dos débitos, que devem ser devolvidos em dobro, ou, a conversão do empréstimo RMC em consignado, observando-se as taxas de juros praticadas no mercado à época da contratação, além do cancelamento do cartão.

A ré, em defesa, alegou a regularidade da operação, não havendo qualquer vício na contratação e sustentou a licitude dos descontos. Para comprovar suas alegações, juntou termo de adesão cartão de crédito consignado

(fls. 250/257), comprovante de transferência (fl. 258), lançamentos de fatura (fls. 259/268), e faturas do cartão de crédito (fls. 259/339).

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e merece reparos, pelo que se segue.

Em primeiro lugar, as arguições de prescrição e decadência aduzidas não comportam acolhida. Isso porque se trata de contrato de cartão de crédito consignado em que a prestação é continuada, se renovando mês a mês e ainda ativo na data de ajuizamento da ação, cujo prazo prescricional, conforme regência do artigo 205 do Código Civil, é decenal.

No mais, deve-se deixar claro que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, havendo dúvida sobre as cláusulas contratuais, será feita interpretação mais favorável à parte consumidora e, também, serão consideradas eventuais vulnerabilidades da aderente.

No caso dos autos, não passa despercebido que a autora, em sua inicial, não nega a obtenção de crédito consignado. E, embora os fatos narrados na sua inicial deem conta de que o negócio entabulado é nulo sob sua ótica, a análise dos documentos juntados, em especial do contrato de fls. 250/257, são suficientes à constatação de que a realidade que emerge dos autos é outra.

E assim, para afastar a nulidade, começo por conferir que o contrato de cartão de crédito foi firmado com

efetiva adesão na modalidade conveniada para saque do INSS (Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”).

Cumpra observar que, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, a denominada Reserva de Margem Consignável RMC constitui “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Dispõe o artigo 15 da mesma Instrução Normativa que: “Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”. (grifos nossos).

Além disso, importante consignar que em nenhum momento a autora alegou qualquer falsidade na assinatura do contrato entabulado entre as partes ou negou que tivesse recebido o valor emprestado.

Resta analisar, por fim, as cláusulas contratuais para aferição de eventual nulidade das cobranças, ante o pedido de repetição de indébito do que foi ilegalmente

cobrado da autora.

No caso, as cláusulas gerais concernentes à avença, e taxas de juros aplicáveis, já se encontravam no bojo do contrato e, compatível com seu título e conteúdo, tratando-se de adesão a cartão de crédito.

As operações realizadas, se amparadas em contrato escrito firmado pelo apelante, com sua concordância na modalidade em questão, não se há comparar o que realizado com saques da modalidade eletrônica (artigo 16, §3º, da Instrução Normativa Reguladora). Embora, a prova do desbloqueio ou uso do cartão em outras oportunidades fosse desnecessária, uma vez que a autora, como dito acima, não negou o recebimento do numerário.

Diante disso, há fundamento fático e legal a conferir validade jurídica à cobrança perpetrada pela ré, através da Reserva de Margem Consignável.

No caso, as cláusulas gerais concernentes à avença, e taxas de juros aplicáveis, já se encontravam em seu bojo, compatíveis com seu título e conteúdo, tratando-se de adesão a cartão de crédito, de modo que havendo apenas o pagamento mínimo das faturas, não há que admitir que já tenha realizado a amortização total da dívida capaz de gerar saldo credor a seu favor.

Não se pode dizer, portanto, que os descontos, tal como realizados, em relação aos proventos previdenciários possam ser considerados indevidos, sendo válida a RMC autorizada, porquanto estabelecida em total respeito à

legislação vigente à época.

Por fim, ainda que válido o contrato firmado entre as partes, tal fato não retira o direito da autora de ter cancelado o cartão de crédito, com reserva de margem consignável a qualquer tempo, mesmo se estiver inadimplente, nos termos do artigo 17-A e seus parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Isso porque, se e quando existente débito em aberto este deve ser quitado pela contratante, que pode optar entre o pagamento mediante liquidação imediata ou pela continuidade dos descontos mensais do benefício previdenciário:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias

úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor”.

Então, à vista do postulado pela autora, em sua petição inicial em caráter subsidiário, e reiterado neste recurso, realmente, vê-se que é o caso de determinar à ré proceder ao cancelamento do cartão de crédito de sua titularidade, sem que o cancelamento do plástico resulte no desfazimento do negócio e seus termos.

Assim, de rigor a observação do que determina a legislação, para o caso de cancelamento nos termos do art. 17-A da Instrução do INSS 28/2018, segundo o qual a autora deve declinar a forma como se desincumbirá de sua pendência perante a ré.

Logo, não se há considerar pertinente a sua pretensão, à margem da obrigação de fazer de cancelamento da Reserva de Margem Consignada, buscar a compensação de valores pagos.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça nessa questão:

“DECLARATÓRIA. Cancelamento de cartão de crédito. Contratação com autorização para reserva de margem consignável (RMC). Cancelamento do plástico. Possibilidade. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008. Débito, no entanto, que prevalece até sua liquidação imediata ou por descontos consignados no RMC, conforme opção do consumidor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº

1009483-22.2018.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 26/06/2019).

“CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CANCELAMENTO DO CARTÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. 1. Consoante dispõe o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. 2. Assim, tendo a autora formulado o requerimento administrativamente, e não tendo o réu comprovado, nem com a contestação, o atendimento do pedido de cancelamento, de rigor o decreto de procedência. 3. A r. sentença não determinou a liberação da margem consignável e da cessação dos descontos, senão depois de satisfeita integralmente a dívida. Recurso não provido”. (Apelação nº 1000129-49.2020.8.26.0240, E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 6/11/2020).

E enquanto não houver, de parte a parte, manifestação, à evidência haverá manutenção da reserva de margem, bem como dos descontos pela RMC em seus vencimentos até a quitação do débito.

Neste sentido, fixo-lhe o prazo de 15 dias para manifestação, após o trânsito em julgado do acórdão.

Provido o recurso da ré, em que vedada a conversão da reserva de margem consignada de cartão de

crédito em empréstimo consignado, mas com a acolhimento do pedido de cancelamento do cartão, deduzido pela autora, de rigor o reconhecimento da sucumbência mínima da ré, a autorizar a inversão do ônus sucumbencial, como também, da verba honorária, mantida no patamar fixado pelo juízo, observados os termos da gratuidade da justiça concedida à autora.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos das partes, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator